

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Processo nº 5263860-62.2016.8.09.0051

UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.424.275/0001-52, com sede na Avenida Anhanguera, nº 2833, Setor Leste Universitário, Cidade de Goiânia, CEP 74.610-010, vem perante o Douto Magistrado, via de seus bastantes procuradores e advogados constituídos, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, para expor e ao final requerer o seguinte:

Como já salientado em oportunidade pretérita, em razão de diversos fenômenos alheios à vontade da Recuperanda, tais como a vertiginosa queda de seu faturamento e o sufocante aumento dos custos de produção, verificou-se a ocorrência de reflexos negativos em sua capacidade de pagamento, na medida em que não plenamente restabelecida em sua capacidade econômico-financeira.

Apesar da crise enfrentada pela empresa Recuperanda, considerando-se fase inicial do seu processo de Recuperação Judicial, quando o cenário econômico não lhe era favorável, no momento em que verificada a convocação da Recuperação Judicial em Falência, a Recuperanda se encontrava num processo gradativo de evolução de seu faturamento.

Assim, embora tenha envidado esforços hercúleos para se restabelecer no mercado, retomando a credibilidade necessária junto a seus clientes/anunciantes, tudo visando alcançar o restabelecimento de sua saúde financeira e consequente soerguimento de suas atividades, tais propósitos restaram prejudicados com a quebra decretada e, posteriormente, agravados com a calamidade do COVID-19.

Rua Conde Afonso Celso, n. 557, Centro. Anápolis/GO.
Av. Jamel Cecílio, n. 2.690, Ed. Metropolitan Business, Sl. 2.903, Jd. Goiás, Goiânia/GO.

CEP 75025-030.
CEP 74810-100.

Isto porque, a exposição advinda da notícia de falência da Recuperanda, alastrou-se no mercado com velocidade e capilaridade incriveis, apenas verificadas em razão das dinâmicas formas surgidas com as redes sociais, o que prejudicou demasiadamente a saúde financeira da empresa, estrangendo-a a experimentar danos variados, dentre os quais se destacam: a) parcelamento de dívidas atrasadas; b) dificuldades no fechamento de novos contratos; c) estagnação, para não dizer perda no faturamento mensal; d) morosidade, evidentemente, no recebimento dos valores pelos serviços prestados; dentre outros.

Entretanto, restabelecida a tramitação do feito recuperacional e, após grande esforço para que os clientes/anunciantes compreendessem que o jornal havia restabelecida sua personalidade jurídica, os frutos começaram a reaparecer, de forma paulatina, sendo este, espera-se, apenas o recomeço de sua nova jornada.

Não obstante o otimismo verificado, é fato incontroverso que as adversidades levaram a empresa a inadimplir o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado por este Juízo.

Em que pese tal inadimplemento, absolutamente justificável por todas as peculiaridades enfrentadas, visando demonstrar sua boa-fé e viabilidade econômico-financeira, a empresa Recuperanda se comprometeu a efetivar o depósito mensal da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conta judicial vinculada a este juízo, para pagamento dos credores, especialmente as classes em atraso.

O compromisso acima referido tem sido religiosamente cumprido de modo que, inclusive, neste ato, além do aditivo ao plano de recuperação judicial, a Recuperanda pede a juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), realizado na data de 12/08/2021.

No que se refere às obrigações outrora assumidas pela empresa, nos termos do informado na petição do MOV. 2055, revela-se necessária a readequação das propostas ao cenário atual da empresa, contemplando, além das necessidades de regularização do passivo, as possibilidades da empresa Recuperanda.

Assim, em que pese se saiba das consequências do inadimplemento previstas na norma, isto fosse tal inadimplemento verificado em situações normais, aludida

solução não é a que melhor atenderá o interesse dos credores, de modo que a própria jurisprudência tem atenuado os rigores legais, por força de fenômenos exógenos, que têm alcançado praticamente todas os nichos de atividade econômica mundial.

Orientada por tal circunstância é que a Requerente acredita ser necessária a modificação ao Plano de Recuperação Judicial, na busca pela preservação e restabelecimento da atividade produtiva e maior amplitude na satisfação dos créditos sujeitos ao concurso instaurado.

Conforme se observa do documento em questão, busca a Recuperanda, atender a maior parte dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, contemplando medidas eficazes de satisfação, dentro dos limites do possível, dos créditos existentes dos credores concursais das Classes - Trabalhista, Quirografários e ME e EPP, bem como, eventuais créditos retardatários que possam ser habilitados no decorrer do período da recuperação judicial, procurando sempre manter a isonomia aos credores da mesma classe, obedecendo aos preceitos legais de não tratamento privilegiado a determinada classe de credores em detrimento de outras.

Sobre o tema, os dispositivos abaixo transcritos orientam que, nas relações contratuais prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual:

“Código Civil - Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”

No mesmo sentido, estão a amparar o direito da Recuperanda, os artigos 317, 478, 479 e 480, todos do *Código Civil*, ao dispor:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”

“Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato”

“Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”

Não se pode olvidar ainda, que a própria CLT, em seu artigo 501 assevera que:

“Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”

Sobre este ponto, o doutrinador Nelson Nery Júnior esclarece que:

“Cumpre, também, lembrar que a alteração do contrato para garantir a manutenção do equilíbrio nem sempre requer a alteração de valores, podendo alterar-se outras condições contratuais para que a parte prejudicada com a onerosidade excessiva possa cumprir sua obrigação sem ter de arcar com ônus tão grande. Assim, a alteração do contrato pode envolver alteração no montante da prestação ou pode guardar relação com a alteração no tempo, modo ou lugar do cumprimento da obrigação” (in NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, página 698)

Também a esse respeito, preleciona o Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: *“a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que*

impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."(SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, Vol. III. 5. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.)

Daí porque, sendo o plano de recuperação judicial nada mais do que um contrato firmado entre a Recuperanda e seus credores e, por ter natureza jurídica contratual, ele pode ser alterado conforme autoriza o Código Civil.

Nessa linha de inteligência, observa-se que a recuperação é um negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial, isto é, *“há uma natureza contratual na recuperação judicial. De modo similar, Rachel Sztajne Vera Helena de Mello Franco afirmam que o plano “é um negócio de cooperação celebrado entre devedor e credores, homologado pelo juiz”, assemelhando-se a um contrato plurilateral. Com efeito, o aspecto contratual se sobressai na recuperação judicial, na medida em que ela representa um grande acordo entre o devedor e seus credores. Há, indubitavelmente, um encontro de vontades entre tais sujeitos reforçando a natureza contratual. Não são vontades paralelas, mas vontades que se cruzam, vale dizer, há uma oposição de interesses que entram em acordo para recuperar a empresa.* (Tomazette, Marlon Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, 5. ed. rev. e atual. –São Paulo: Atlas, 2017, página 100)

Há ainda que se destacar que *“segundo a teoria da superação do dualismo pendular, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.”* (COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. In: Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes (Org). Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas. 1 ed. Belo Horizonte. D'Plácido, 2016. V. 01, pág. 71/101)

A aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, *"com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial"*.

Justamente em razão do momento dramático que o País e o Mundo atravessam, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a recomendação nº 63, de 31.03.2020, onde foram apresentadas sugestões de medidas aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial e falência, visando amenizar o impacto da crise decorrente do COVID-19.4.

Por fim, o pedido da Recuperanda também tem como fundamento o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05, que objetiva a superação da crise econômico-financeira atual, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Diante do exposto e sem maiores delongas, requer a juntada do incluso Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, alterando a proposta de pagamento feita aos credores, pelo que pede seja designada Assembleia Geral de Credores para deliberação a respeito da proposta apresentada.

Pede, ainda, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), efetuado na data de 12/08/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de agosto de 2021.

Dr. Eduardo Urany de Castro
OAB-GO n.º 16.539

Assinado digitalmente
Dr. Juliano da Costa Ferreira
OAB-GO n.º 18.809